



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003814-11.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CÉSAR CLINTON COSTA DOMINGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003814-11.2024.8.26.0509

Agravante: César Clinton Costa Domingues

Agravado: Ministério Público

Voto nº 37872

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO E DE OITIVA DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu de plano pedido de prisão domiciliar formulado por razões médicas, com base apenas em relatório médico sucinto, sem a juntada do prontuário clínico completo nem intimação da defesa técnica para manifestação. O agravante pleiteou a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e a determinação de juntada do prontuário médico completo da unidade prisional. As contrarrazões foram apresentadas, tendo a decisão agravada sido mantida, e a Procuradoria-Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar é nula por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se é necessário oportunizar à defesa técnica manifestação sobre o prontuário médico completo do sentenciado antes da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi proferida sem que constasse nos autos o prontuário médico completo do sentenciado, sendo baseada apenas em relatório médico sucinto, o que inviabiliza a devida aferição do quadro clínico.

A ausência de intimação da defesa técnica para se manifestar sobre o relatório médico viola o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.

A Constituição Federal, no art. 196, assegura o direito à saúde como dever do Estado, e a Lei de Execução Penal, nos arts. 10 e 14, reforça a obrigação estatal de garantir assistência médica aos presos.

A própria unidade prisional reconheceu a existência de indicação cirúrgica, sem data definida, o que exige exame técnico mais detalhado quanto à viabilidade de manutenção da pena no regime fechado.

A juntada posterior do prontuário médico, determinada por

despacho da relatoria, impõe que a decisão anterior seja anulada, a fim de que nova deliberação ocorra após manifestação da defesa sobre os documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A decisão que indefere pedido de prisão domiciliar por razões médicas é nula se proferida sem a juntada do prontuário clínico completo e sem prévia oitiva da defesa.

O contraditório e a ampla defesa exigem que a defesa técnica seja intimada para se manifestar sobre documentos médicos relevantes antes da decisão judicial.

A indicação de procedimento cirúrgico pendente impõe análise técnica aprofundada sobre a adequação do cumprimento da pena no ambiente carcerário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; LEP, arts. 10 e 14.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o agravante recorreu² pleiteando a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, bem como a determinação de que a unidade prisional junte aos autos cópia completa do prontuário médico do paciente.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Conforme consta do processo de execução, o agravante pleiteou prisão domiciliar e o juiz indeferiu de plano o pedido com base num relatório médico sucinto.

No despacho de folhas 36, este subscritor solicitou informações ao Juiz da execução, que deveriam ser acompanhadas do prontuário médico completo do

¹ Folhas 22.

² Folhas 01.

³ Folhas 27.

⁴ Folhas 30.

⁵ Folhas 139.

agravante, tendo em vista que ele foi acometido de grave moléstia, foi submetido a cirurgia e o quadro de infecção evoluiu. O Juiz encaminhou o prontuário médico fornecido pelo presídio.

A decisão do magistrado foi proferida sem haver nos autos cópia do prontuário e sem oportunizar à defesa manifestação sobre o relatório médico.

A unidade prisional informou que há indicação cirúrgica para a patologia do paciente, mas não há data agendada para a consulta.

Conforme consta do processo de execução, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido de plano pelo Juízo da execução, com base em relatório médico sucinto, sem a devida análise do prontuário completo, e tampouco foi oportunizada manifestação à defesa técnica quanto ao referido documento.

Entretanto, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse mandamento constitucional ganha contornos ainda mais relevantes no âmbito da execução penal, dado o especial dever do Estado quanto à integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade (cf. art. 10 e 14 da Lei de Execução Penal).

O indeferimento de um pedido de prisão domiciliar por razões médicas, sem a análise acurada do prontuário clínico completo, e com base apenas em breve relatório juntado, não parece ser acertado.

Ressalte-se que a unidade prisional reconheceu a existência de indicação cirúrgica para a patologia apresentada, embora sem data de agendamento, o que, por si só, exige um exame técnico mais profundo sobre a adequação do cumprimento da pena no ambiente carcerário.

Dessa forma, impõe-se a anulação da

decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, a fim de que outra seja proferida após análise do prontuário agora juntado aos autos, oportunizando-se a manifestação da defesa sobre os documentos, dado que o Advogado não teve acesso ao prontuário até ser ele juntado a este agravo, por determinação desta relatoria.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida após a análise do prontuário médico do sentenciado, mediante prévia manifestação da defesa.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica